

doria Geral da Fazenda 20 de Julho de 1854. =
= ^{1.º} M. e ^{2.º} Exp. ^{mo} Sr. Ministro e Secretario de
Estado dos Neg.^{os} da Fazenda. = O Procurador
Geral da Fazenda = Joaquim José da Costa e
Simas.

21 de Agosto de 1854.

Diximos da Ilha da Madeira.

Os seus arrematantes no anno
de 1852 devem ter alguma inde-
mnisação por causa do prejuiz-
so que soffrerão com a molestia
das Vinhas? ...

Req.^{to} de José Justiniano da Camara
Lomelino, e outros.

Direcc. Geral das Contrib.^{es} Directas.

A Lei de 22 de Dezembro de 1761, no §. 34
do seu Tit.^o 2.^o prohibio expressamente que da sua
publicação em diante se podesse fazer arremata-
ção ou contracto algum, sobre Rendas dos Bens
e Direitos da Corôa, hoje Fazenda Nacional,
sem que se estipulasse por clausula litteralmente ex-
pressa que os rendeiros e contractadores renuncia-
vão todos os casos fortuitos, ordinarios, ou extraor-
dinarios, solitos, ou insolitos, cogitadas, ou não co-
gitados, e que em todos e cada um delles ficavão
sempre obrigados sem delles se poderem valer, nem
os poderem allear em tempo algum para qualq.
effeito. Como porém entre estes casos podião
apparecer alguns dignos da Regia Clemencia
a mesma Lei reservou, no §. seguinte, para o
Immediato Conhecimento Real a decisão dos

casos, em que concorressem estas circumstancias para nelles se mandar proceder como fosse mais justo. Em virtude pois de tão positivas e terminantes disposições he claro que, tendo os Supp.^{es}, por clausula expressa de suas arrematações, renunciado, e não podendo deixar de renunciar, todos os casos fortuitos, ordinarios, ou extraordinarios, solitos ou insolitos, cogitados, ou não cogitados, e tendo q. isso ficado obrigados em todos, e cada um delles, pelo respectivo preço sem delles se poderem valer, nem os poderem allegar em tempo algum para algum effeito, estão, em rigor de Direito, responsaveis por tudo quanto ainda devem deste preço; entre tanto se há algum destes casos digno da Regia Clemencia, e que justifique algum abatimento ou remissão de preço, e torne necessaria alguma providencia de equidade, he certamente o estrago e destruição das Vinhas na Ilha da Madeira em rasão da molestia que inesperadamente as accommetteu em Maio ou Junho de 1852, como esta plenamente provado neste Processo, e he desgraçadamente publico, e notorio. O Estado não deve locupletar-se com a jactura alheia, nem pode ter interesse em arruinar aquelles com quem contracta, antes pelo contrario. Parece-me pois que os Supp.^{es} devem ser attendidos sendo dispensados de pagar a parte do preço das respectivas arrematações para que não cheguem os disimos recebidos que dellas forão objecto. Qual porém fosse essa parte, ou qual a importancia destes para comparada com aquelle preço, apparecer claramente a differença, não me parece ainda liquida e indubitavelmente provado. Os rões, apresentados pelos proprios rendeiros, ou contractadores sós por si nada prova, por ser indubitavel que aquillo que cada um

escreve, nada prova em seu favor. E a liquidação
 feita pelos respectivos Administradores de Concelho,
 e mandada pelo competente Delegado do The-
 souro, está, quanto a mim, por ora no mesmo caso,
 por isso que vem desacompanhada dos Processos
 em que se funda, e de qualquer prova, e parece-me
 que em ponto de tanta importancia, como liquidação
 de uma somma que a Fazenda Nacional hade pa-
 gar, ou deixar de receber, não deve bastar a simples
 declaração de um Administrador de Concelho. Enten-
 do pois nestes termos 1.º que se devem mandar suspen-
 der, ou continuar suspensas as Execuções contra os
 Supp.^{es} só quanto á importancia desta liquidação na
 parte relativa a cada um delles; — 2.º que se deve
 ordenar ao referido Delegado do Theouro que re-
 metta quanto antes os Processos, e quaesquer pro-
 vas que sirvao de base a esta liquidação, para
 poderem ser devidamente examinados, e aprecia-
 dos, e que ao mesmo tempo interponha a sua opi-
 nião positivamente a respeito da justiça da per-
 tenção dos Supp.^{es} para em presença de tudo se po-
 der tomar uma decisão conforme á justiça e equi-
 dade; — e 3.º finalmente, que se mande proce-
 der desde já, e sem prejuizo desta decisão, e seu re-
 sultado a arrecadação de qualquer resto que cada
 um delles ainda deva, além da sobredita liquida-
 ção, por isso que comprovada esta que he o que fal-
 ta, a consequencia será abonar-se aos Supp.^{es} so-
 mente a importancia que ella mostra liquida-
 da. E por esta occasião requieiro que, compe-
 tentemente se date e assigne o Mappa junto,
 demonstrativo do prejuizo dos Supp.^{es} em resul-
 tado da comparação da importancia da sua res-
 ponsabilidade com a dos disimos que effecti-
 vamente receberão segundo as liquidações, a
 que procederão as respectivas Administrado-

res de Concelhos.

Quando porém, contra esta minha opinião, se entender e resolver que as provas existentes neste Processo são sufficientes, e por ellas se deve fazer obra, na conformidade da opinião da Repartição, parece-me t.^o que a liquidação feita pelos Administradores se deve attender de preferencia á feita pelos rões dos Contractadores; — 2.^o que á vista do que se representa contra a liquidação feita pelo Administrador do Concelho de S. Vicente, e por isso que o abatimento ou a remissão da sua importancia não he de rigoroso Direito, mas de mera equidade, e assim pôde ser maior ou menor sem rasão de queixa, convirá fazer nesta importancia um abatimento proporcional á differença que nos outros Concelhos ha entre a liquidação feita pelos seus Administradores e a feita pelos rões dos Contractadores; — e 3.^o finalmente, que abatida a importancia da liquidação feita pelos respectivos Administradores de Concelho do preço de cada um dos contractos, de que se trata, se devem adoptar as providencias necessarias para que os Contractadores não recebam dos Contribuintes mais alguns disimos do anno de 1852, nem por elles os vexem. Procuradoria Geral da Fazenda 24 de Agosto de 1854. — Simas.

12 de Setembro de 1854.

Herança. Compra della em globo, e pagam.^{to} da sua sisa. Pode esta pagar-se em Lisboa não havendo designação de bens de raiz, mas dizendo-se